



**ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS**

PROCESSO: TC-000887/2005

ORIGEM: 004313 – Prefeitura Municipal de Areia Branca

ASSUNTO: 0045 – Contas Anuais de Governo

INTERESSADO: José Nivaldo de Carvalho (ex-gestor)

RELATOR: Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo

PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 165/2014

ADVOGADAS: Anajara Carvalho Rabelo Daud – OAB/SE nº 4.288

Layana Tyara Campos Dertônio – OAB/SE nº 4.990

Maria Christiane das Virgens Barreto – OAB/SE nº 6.571

PARECER PRÉVIO - 2916 PLENO

EMENTA – Contas anuais do exercício de 2004. Prefeitura Municipal de Areia Branca. 1. Tempestividade. 2. Falhas remanescentes de ordem formal. 3. Pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas em análise. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo TC – 000887/2005.

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Areia Branca, referentes ao exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. José Nivaldo de Carvalho.

O expediente foi apresentado tempestivamente a este Tribunal, acompanhado do Parecer do Controle Interno do Órgão; dos Balanços Financeiro, Patrimonial e Patrimonial Comparado; das Variações Patrimoniais; bem como dos demais Anexos exigidos pela Lei nº 4.320/64.

A Coordenadoria oficiante, através do Relatório de Prestação de Contas nº 26/2011 (fls. 580/592), detectou algumas irregularidades, sendo então oportunizado o contraditório e a ampla defesa ao interessado (Notificação nº 832/2011, às fls. 597).

Em análise à defesa arimada aos autos pelo interessado (fls. 599/622), o Órgão Técnico elaborou Informação Complementar nº 39/2012 (fls. 635/645), onde registrou conclusão no sentido da permanência de algumas das falhas apontadas, quais sejam:



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

TC - 000687/2005

PLENO - PARECER PRÉVIO TC 2916

1. Divergência no valor lançado no Demonstrativo Gerencial do FUNDEB - Rendimento de Aplicação Financeira com os constantes na Receita;
2. Ausência de cópia autenticada do parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB referente ao Demonstrativo do exercício financeiro de 2004;
3. Ausência do Demonstrativo de Movimento do Almojarifado contendo o saldo anterior, as entradas, as saídas e o saldo final do exercício de 2004;
4. Ausência de inclusão da Conta Poupança existente na Caixa Econômica Federal no Relatório de Demonstração da Conta Bancos;
5. Inconsistência dos valores lançados no SISAP/Auditor com relação ao Demonstrativo da Despesa de pessoal em relação à Receita Corrente Líquida.

Em nova manifestação (fls. 650/704), o ex-gestor alegou, preliminarmente, a nulidade e o arquivamento dos autos por suposta afronta aos princípios da razoável duração do processo e do devido processo legal.

No mérito, pugnou pelo reconhecimento de que as falhas apontadas seriam de ordem meramente formal, incapazes de imprestabilizar as Contas analisadas, pleiteando, dessa forma, pela emissão de Parecer Prévio com aprovação das Contas.

Em sede de Informação Complementar nº 016/2013 (fls. 707/713), a CCI Oficiante concluiu que as falhas encontradas foram meramente formais, à exceção, entretanto, da irregularidade relativa à ausência de um sistema de controle no almojarifado, entendendo-a como "grave impropriedade capaz de macular as Contas em comento".

Instado a se manifestar, o Representante do *Parquet* Especial emitiu o Parecer nº 165/2014, opinando pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, nos moldes do artigo 36, §3º da Lei Complementar nº 04/1990.

Por fim, cabe informar que não houve nenhuma inspeção relativa ao exercício financeiro 2004 na Prefeitura Municipal de Areia Branca.

Após, os autos vieram-me conclusos para o presente julgamento, do qual foram devidamente cientificados o interessado e seus procuradores, conforme Mandado de Intimação nº 216/2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico desta Corte do dia 24/02/2015 do corrente ano.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Primeiramente, cumpre esclarecer que a preliminar suscitada pelo referido gestor referente ao prazo para elaboração do Parecer Prévio não merece respaldo.

Essencial destacar que diversas são as variantes que atrasam, suspendem e até impedem o julgamento final dos processos. Seria redundante falar nas inúmeras intimações e diligências que devem ser emitidas para a escorreita instrução processual e obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

É diante dessa conjuntura que considero que os 180 (cento e oitenta dias) dias impostos pela Emenda Estadual têm natureza de prazo impróprio, nos mesmos moldes daqueles aplicáveis aos magistrados e seus auxiliares, já que da sua inobservância não decorre qualquer consequência ou efeito. Do contrário, seriam limitadores da atuação constitucional dos Tribunais de Contas.

A respeito desta matéria, objeto de inúmeras divergências, tramita no Supremo Tribunal Federal uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 4890) ajuizada pelo governo de Sergipe que questiona o dispositivo da Constituição Estadual que dispensa o parecer do Tribunal de Contas do Estado na análise da prestação de contas de prefeitos quando ultrapassado prazo de 180 dias para o envio às Câmaras Municipais.

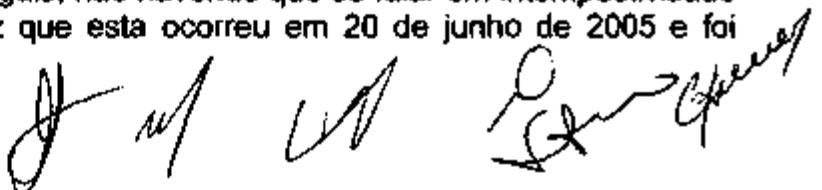
No entanto, ao realizar uma busca no portal do STF, noto que os autos estão conclusos desde o dia 22 de agosto de 2013, com o Ministro Relator Marcos Aurélio Mendes de Farias Mello, não existindo posicionamento acerca desta temática, razão pela qual mantenho meu entendimento.

Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida pela parte.

No tocante ao suscitado pelo *Parquet* de Contas referente à necessidade de Inspeções Ordinárias quadrimestrais, em obediência à Resolução TC nº 172/1995, esclareço que já existe entendimento consolidado, nesta Corte, de que superadas as dificuldades para atualizar a meta referente ao julgamento das contas de Governo, esta Casa irá se debruçar sobre a questão das inspeções.

Quanto ao mérito, a meu ver, a matéria é de singelo deslinde consoante às manifestações do *Parquet* e da 5ª CCI.

Inicialmente é de se verificar que as contas foram apresentadas nos termos e prazos regimentais e legais, não havendo que se falar em intempestividade da sua protocolização, uma vez que esta ocorreu em 20 de junho de 2005 e foi



acompanhada dos documentos referidos pela Lei nº 4320/64.

Com efeito, ainda que tenham sido constatadas falhas na apresentação das Contas da Prefeitura Municipal de Areia Branca, exercício financeiro de 2004, percebo que as mesmas foram de ordem formal, pois não se questiona, em momento algum, a efetiva aplicação dos recursos apresentados pelo ex-gestor.

Destarte, resta conclusão que nenhuma das falhas apontadas pela honrosa CCI e pelo *Parquet* denotam dano ao erário ou malversação da coisa pública, inexistindo qualquer indício da prática de ilícito penal.

Em face do exposto, permito-me divergir dos opinativos proferidos pelos Órgãos da Casa.

Explico.

Em análise à Informação Técnica, noto que a falha referente à ausência do Demonstrativo de Movimento do Almojarifado (contendo o saldo anterior, o fluxo e o saldo final do exercício de 2004) é elencada como *“grave impropriedade capaz de macular as contas anuais ora analisadas”*, concluindo pela natureza formal das demais.

Ora, em relação à falta de controle do almojarifado, já está sedimentado por esta Corte o entendimento de que esta falha é de natureza formal, incapaz de inviabilizar o período inspecionado (aplicando-se analogicamente às contas anuais) como se vê dos seguintes julgados.

EMENTA: Secretaria Municipal de Finanças de Aracaju. Contas Anuais. Ausência de almojarifado junto à estrutura da Secretaria. Falha formal. Legalidade e exatidão das contas. Pela Regularidade. (Processo TC nº 838/2004, Relator do Conselheiro Clóvis Barbosa, publicado em 19/12/2013).

EMENTA - Prefeitura Municipal de Umbaúba. Relatório de Inspeção nº 05/2011 relativo ao período de janeiro a abril de 2009. Envio dos informes mensais fora do prazo legal. Entrega do relatório de controle interno fora do prazo, em descumprimento à Resolução nº 226/2004.

¹ Divergência no valor lançado no Demonstrativo Gerencial do FUNDEB com os constantes na Receita; ausência de cópia autenticada do parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB; falta no Relatório de Demonstração da Conta Bancos a Conta Poupança existente na Caixa Econômica Federal; inconsistência nos valores lançados no SISAP/Auditor com relação ao Demonstrativo da Despesa de pessoal em relação à Receita Corrente Líquida.





**ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS**

TC - 000887/2005

PLENO - PARECER PRÉVIO TC 2916

Falta de controle de veículos e combustíveis. Falta de controle no almoxarifado. Pela regularidade com ressalvas e multa. (Processo TC nº 1719/2011, Relator do Conselheiro Clóvis Barbosa, publicado em 18/12/2012).

Por tal razão, eventual punição ao interessado, neste aspecto, constituiria verdadeira distorção jurisprudencial.

As falhas apuradas, portanto, não imprestabilizam a prestação de contas ora analisada, uma vez que a 5ª CCI não trouxe aos autos nenhum indício de má-gestão das verbas públicas.

Ante o exposto, sou pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Areia Branca, referentes ao exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. José Nivaldo de Carvalho.

Por fim, recomendo que, caso a Prefeitura Municipal de Areia Branca não tenha cumprido ao determinado pelo Ofício Circular nº 018/2013, a respeito da composição do seu quadro de pessoal, que o faça imediatamente, e que, nas Contas vindouras, apresente este quadro.

DECISÃO

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o Processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Considerando o Parecer da digna Auditoria e do douto representante do Ministério Público Especial;

Considerando o Relatório e voto do Conselheiro relator; e

Considerando o que mais consta dos autos;

DELIBERA o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão de Pleno, realizada no dia 19 de março de 2015, por unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, que passa a integrar a presente decisão, EMITIR Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas das Contas Anuais da



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

TC - 000887/2005

PLENO - PARECER PRÉVIO TC 2916

Prefeitura Municipal de Areia Branca, referentes ao exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. José Nivaldo de Carvalho.

Por fim, recomenda que, caso a Prefeitura Municipal de Areia Branca não tenha cumprido ao determinado pelo Ofício Circular nº 018/2013, a respeito da composição do seu quadro de pessoal, que o faça imediatamente, e que, nas Contas vindouras, apresente este quadro.

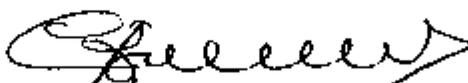
Participaram do julgamento os Conselheiros – Carlos Pinna de Assis – Presidente, Clóvis Barbosa de Melo – Relator, Ulices de Andrade Filho, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Carlos Alberto Sobral de Souza, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e Maria Angélica Guimarães Marinho, bem como presente o Procurador-Geral – José Sérgio Monte Alegre.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju. 16 ABR 2015

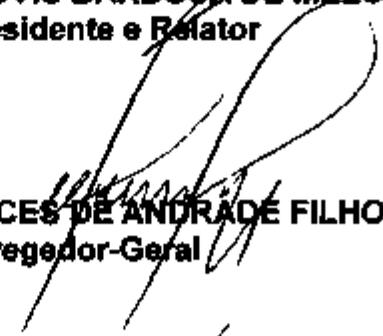
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.



Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS
Presidente



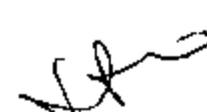
Conselheiro CLOVIS BARBOSA DE MELO
Vice-Presidente e Relator



Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Corregedor-Geral



Conselheiro CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA





**ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS**

TC - 000887/2005

PLENO - PARECER PRÉVIO TC 2916

Conselheira SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS

Conselheira MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Fui Presente:

**JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE
Procurador-Geral**